



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 31/2021/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0032.520845/2019-68/SEJUCEL

OBJETO: Registro de Preço de futura e eventual **Contratação de empresa especializada na locação de extintor de incêndio e gerador de energia**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, visando atender às demandas da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, para eventos e projetos que ocorrerão no período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 39/2022/SUPEL-GAB, publicada no DOE do dia 28/03/2022**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ELEVA COMERCIO E SERVICO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (0031873367)**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pelo licitante em tempo hábil, a Pregoeira, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebe e conhece o Recurso interposto, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.**

II – DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente **ELEVA COMERCIO E SERVICO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, manifestou intenção de recurso para o item 05, alegando que a empresa **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI** – então declarada vencedora do certame, **não forneceu atestado de capacidade técnica de locação de grupo gerador e ainda sequer fornecimento de Grupo Gerador a Diesel**, eis o teor.

A empresa não forneceu atestado de capacidade técnica de locação de grupo gerador. Todos os atestado são de fornecimento e não de locação, e ainda sequer fornecimento de Grupo Gerador a

Diesel.

Em sede recursal, ao apresentar suas razões, pugna pela desconsideração dos atestados apresentados, bem como a inabilitação da empresa **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, em face da violação aos itens 13.8.3 e 13.14 do edital e aos Itens 14.2. do Termo de Referência.

Eis os fatos.

Os atestados apresentados pela licitante SOLUÇÕES NORTE não atendem ao disposto no item 13.8.3 do edital e, portanto, tal licitante não apresentou aptidão para a prestação de serviço em características compatíveis com o objeto do item nº 5 da licitação. A saber, o item 13.8.3 do edital é: “13.8.3. Para os itens, cujos valores não ultrapassarem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será aplicado o art. 4º, I, da Orientação Técnica Nº 01/2017/GAB/SUPEL, ou seja, deverão os licitantes apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços compatíveis em CARACTERÍSTICA com os itens para os quais apresentar proposta;”

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante apresentou 06 (seis) atestados, contudo todos não preenchem o requisito da Qualificação Técnica. Observa-se que os Atestados apresentados pelo Licitante trata-se de FORNECIMENTO de materiais elétricos (poste, refletor, tomadas, disjuntores); materiais de Scanner, Nobreak e aparelho telefônico; e fornecimento e instalação de materiais de combate a incêndio (extintores). Deste modo, o requisito previsto no Item 13.8.3 do Edital não foi preenchido, pois a Licitante não apresentou aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o item desta licitação. Isto porque, o item 5 desta Licitação é a contratação de serviço de LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR DE ENERGIA.

Portanto, observando os atestados, a licitante não possui qualificação técnica para a execução do objeto, pois não apresentou atestados compatíveis com LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR. Destaca-se, ainda, que além de não apresentar qualquer atestado de LOCAÇÃO, sequer apresentou atestado contendo fornecimento de GRUPO GERADOR, ou até mesmo qualquer outro objeto compatível, como MOTOR À DIESEL.

Por esta razão, pugnamos pela desconsideração dos atestados apresentados, bem como a inabilitação da empresa SOLUÇÕES NORTE em face da violação aos itens 13.8.3 e 13.14 do edital e aos Itens 14.2. do Termo de Referência, ante a desconformidade dos seus objetos para demonstração da capacidade técnica exigida no certame.

III – DA CONTRARRAZÃO DO RECURSO

Em suas contrarrazões, a recorrida **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, afirma que o apontamento de não atendimento da qualificação técnica para o item no presente certame é equivocado e com entendimentos imprecisos diante da falta das fundamentações formal e legais, necessárias em peça recursal ao contrário do apontado, ocorre o atendimento da qualificação técnica, uma vez legalmente a atividade comercial estar prevista no contrato social em exercício, atividade principal prestação de serviços de engenharia e atividades secundárias com manutenção de geradores, equipamentos em geral e locações, ainda a empresa preenchendo os requisitos técnicos para emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica através de profissional com atribuições em quadro técnico próprio da empresa, com o devido registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia de Rondônia sob nº 8220EMRO.

Ainda no presente apontamento de informação totalmente equivocada do interessado, não apresentação por parte desta recorrida, atestado com objeto compatível como Motor à Diesel, podendo sim ser localizado na documentação de habilitação apresentada tempestivamente previamente abertura do certame, execução de itens compatíveis a equipamentos Motor à Diesel no atestado de emissão pelo Instituto Federal de Rondônia IFRO Campus Vilhena-RO.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que: A peça informal de apontamentos da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas apontamentos informais expostos; Seja mantida a decisão da Senhora Pregoeira, declarando a empresa SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, vencedora do item 05 com melhor oferta no Pregão Eletrônico Nº 31/2021, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002, Contrarrrazões e Fundamentação Expostos; Nestes Termos, Pede Deferimento

IV – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

A recorrente **ELEVA COMERCIO E SERVICO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA** – segunda colocada no certame, insurge contra a empresa **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, vencedora do certame, alegando que a recorrida não atende aos preceitos editalícios, especificamente aos itens 13.8.3 e 13.14 do edital e ao Item 14.2. do Termo de Referência, pois segundo afirma, **a empresa não forneceu atestado de capacidade técnica de locação de grupo gerador, assim como todos os atestado são de fornecimento e não de locação, e ainda sequer fornecimento de Grupo Gerador a Diesel.**

Preambularmente tem-se que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou **Edital de licitação nº 31/2021/KAPPA/SUPEL**, sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço e adjudicação por item, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

Pois bem.

Realizada a sessão pública (0032023987), no momento do certame, esta pregoeira juntamente com sua equipe de apoio do pregão, habilitou a recorrida em razão de ter apresentado uma gama de documentos onde constava 06 (seis) atestados.

Todavia, ao tomar ciência da situação, esta pregoeira, fez uma reanálise cuidadosamente nos documentos de habilitação apresentado inicialmente pela empresa **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, atual arrematante do item 05, e de fato, os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, não guardam compatibilidade com o serviço objeto contratual, conforme exigência legal e constante do Edital. Ora, o minucioso estudo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa revela inequivocadamente sua incapacidade de prestar o serviço objeto da licitação no tocante a **locação de grupo gerador**. Assim, se a empresa não apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho do serviço objeto pretendido do certame, não seria razoável se esta pregoeira, após ter conhecimento da situação, ignorasse a falha e contemplasse a recorrida com a habilitação, pois medida dessa ordem materializaria indubitosa quebra no tratamento igualitário que é de ser dispensado a todos os concorrentes. Se de todos era exigido o integral atendimento das regras do certame, não seria lícito e possível com o seu descumprimento, favorecer determinado participante.

Nessa linha de raciocínio, mister se faz aferir qual é o objeto da licitação para verificar se os atestados apresentados são similares. Portanto, tem-se que o objeto licitado é a **contratação de empresa especializada na locação de extintor de incêndio e gerador de energia**. Outrossim, tem-se que foram apresentados os seguintes atestados pela empresa vencedora do certame (ID 0031650941, **pgs 38-46/49 e 48-49/49**), conforme especificações:

01 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA – IFRO CAMPUS VILHENA, Atestado de Capacidade Técnica nº 01/2022/2022/VLH - DPLAD/VLH, com fornecimento de 4 CONTAINERS MARÍTIMO COM SERVIÇOS DE ADEQUAÇÕES E CUSTOMIZAÇÕES, sob direção técnica da equipe Engº Civil WASHINGTON JÚNIOR RODRIGUES BATISTA CREA nº 17065-D/RO - ART nº 2320228500122609 e Engº Eletricista FLÁVIO ALVES LOPES CREA nº 5062422236-D/SP – ART nº

2320228500123270, OBJETO: IMPLANTAÇÃO DOS ESPAÇOS MAKERS/FAB LABS NOS CAMPI, PARA COMPOSIÇÃO DOS CENTROS TECNOLÓGICOS DE INOVAÇÃO/CTIS;

2 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fornecimento de material permanente (Telefone sem fio com tecnologia digital DECT 6.0);

3 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fornecimento de Materiais e Ferramentas de Manutenção Predial (capital e interior);

4 - FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNCER, com fornecimento de materiais permanentes (Scanner e Nobreak);

5 - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, com fornecimento de (Postes de concreto pré-moldados duplo T e Materiais elétricos);

6 - PREFEITUR MUNICIPAL DE TEIXERÓPOLIS, com fornecimento de (Materiais para adequação de combate à incêndio e instalação dos mesmos).

Ao analisarmos o Instrumento Convocatório do certame, verificamos no item relativo a qualificação técnica, objeto da controvérsia, as seguintes exigências e redação, vejamos:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Considerando a Orientação Técnica nº. 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, DOE nº. 38, de 21/02/2017, retificada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, DE 08/03/2017, DOE nº 46, de 10/03/2017, observando-se o valor estimativo do certame:

13.8.2. Os licitantes interessados, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, a ser definido no Edital de Licitação após a cotação de Preços.

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I. até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II. de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III. acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

13.8.3. Para os itens, cujos valores não ultrapassarem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será aplicado o art. 4º, I, da Orientação Técnica Nº 01/2017/GAB/SUPEL, ou seja, deverão os licitantes apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços compatíveis em CARACTERÍSTICA com os itens para os quais apresentar proposta;

13.8.3.1. A comprovação de compatibilidade em CARACTERÍSTICA se dará por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica que evidencie que o licitante já forneceu material assemelhado com o item para o qual apresentar proposta;

13.8.4. Para os itens, cujos valores estiverem fixados entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), será aplicado o art. 4º, II, da Orientação Técnica No 01/2017/GAB/SUPEL, ou seja, deverão os licitantes apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços compatíveis em CARACTERÍSTICA e QUANTIDADE com os itens para os quais apresentar proposta;

13.8.4.1. A comprovação de QUANTIDADE se dará por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica que evidencie que o licitante já forneceu material assemelhado com o item para o qual apresentar proposta no patamar (MÍNIMO DE 30%);

13.8.5. Para os itens, cujos valores estiverem registrados acima do patamar de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), será aplicado o art. 4º, III, da Orientação Técnica No 01/2017/GAB/SUPEL, ou seja, deverão os licitantes apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços compatíveis em CARACTERÍSTICA, QUANTIDADE e PRAZO para os itens nos quais apresentar proposta;

13.8.5.1. A comprovação de PRAZO se dará por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica que evidencie que o licitante já forneceu material assemelhado com o item para o qual apresentar proposta por, (NO MÍNIMO, DE 6 MESES).

Importante discorrer sobre a Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017/GAB/SUPEL, **as quais padronizaram as regras para comprovação das exigências de qualificação técnica pelos licitantes nos certames promovidos pela SUPEL.** A padronização dos editais enseja maior celeridade dos certames licitatórios, **bem ainda, permite que os interessados tenham mais segurança quanto ao atendimento de exigência.**

Conforme se verifica no item 13.8.2 do edital licitatório, para fins de habilitação no certame, considerando que o valor para o item 05 estava estimado em **R\$ 92.665,95 (noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, **a exigência deve se limitar a comprovar compatibilidade em características e quantidades, conforme inciso II**, eis o teor:

II. de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

A citada exigência, trata-se do documento que tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso sagre vencedor do certame, constituindo lídima, ou seja, reconhecida como legítima e abrange todas as concorrentes. Portanto, regular a exigência, atendido o princípio da isonomia.

Portanto, é notório que, embora a recorrida tenha ofertado o menor preço na fase própria do certame, salvo melhor juízo, as argumentações da Recorrente **merecem prosperar**, e por conseguinte a **recorrida deverá ser inabilitada no item 05**, por decisão assim motivada, e com todo o respeito, a decisão que a habilitou há de ser revista sob pena de consumir-se flagrante ilegalidade.

Neste espectro, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõem à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e Constituição, afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Desse modo, evidencia-se que o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude de hierarquia existente.

Com efeito, a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in litteris.

O princípio da vinculação ao Edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu às exigências estabelecidas no ato convocatório (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009) (Sic) (Grifou-se).

Consequentemente, é notório que há a necessidade de revisão dos atos realizados em virtude do motivo cabal de nulidade ou convalidação do ato praticado, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, a exigência do Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade com o serviço objeto contratual, faz -se necessário, a fim de conferir segurança à Administração Pública, de que o licitante vencedor do certame possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato. Pontuamos ainda, que, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica e a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades com a licitada.

Ademais, o descumprimento de requisitos previstos no Edital, são capazes de ensejar nulidade, já que os atestados apresentados, não são capazes de sanar a violação de regra editalícia que se

encontra exposta de forma explícita. Sendo assim, o princípio da autotutela é medida que se impõem, por estabelecer que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Quanto aos argumentos apresentados pelas recorrentes, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo os mesmos suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Por todo exposto, prolato a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando pela **PROCEDÊNCIA** do recurso impetrado pela empresa **ELEVA COMERCIO E SERVICO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA** para o **item 05**. Reformando sua decisão exarada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 31/2021 do dia 29/08/2022, que **HABILITOU** a empresa **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, face ao princípio da autotutela, que permite que a Administração Pública possa rever seus atos.

Sob luz do Decreto Estadual n. 26.182/2021, art. 13, inciso IV e nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho (/RO, data e hora do sistema.

Izaura Taufmann Ferreira
Pregoeira da Equipe KAPPA/SUPEL
Matricula: 300094012



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 14/09/2022, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031948309** e o código CRC **EFA30145**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0032.520845/2019-68

SEI nº 0031948309